



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO XCV — N.º 251

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1956

LEI N.º 2.932 — DE 31 DE
OUTUBRO DE 1956

Torna inalienáveis, durante dez anos, os lotes para colonização concedidos pelo Governo Federal.
O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os lotes de terra referidos pelos Decretos-leis nrs. 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, 4.504, de 22 de julho de 1942, 6.117, de 16 de dezembro de 1943, e 9.760, de 5 de setembro de 1946, bem como quaisquer outros que sejam concedidos para colonização, não poderão ser vendidos, hipotecados, arrendados, permutados ou alienados de qualquer modo, direta ou indiretamente, antes de decorridos 10 (dez) anos da expedição do título definitivo.

Parágrafo único O título concedido será considerado automaticamente caduco e nulo de pleno direito, no caso de ser modificado o objetivo da concessão.

Art. 2.º O domínio útil dos lotes deixados por colonos concessionários falecidos poderá ser transferido a terceiros, por seus herdeiros ou legatários, mediante prévia e expressa autorização do Ministro da Agricultura.

§ 1.º Não existindo herdeiros ou legatários, proceder-se-á na forma estabelecida para as heranças jacentes, podendo o Ministério da Agricultura transferir a terceiros, em caráter provisório, o domínio útil dos lotes até que a situação jurídica dos mesmos fique esclarecida.

§ 2.º Os concessionários do domínio útil, previsto no parágrafo anterior, terão preferência para a concessão definitiva.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

Mário Meneghetti

LEI N.º 2.933 — DE 31 DE
OUTUBRO DE 1956

Modifica o art. 33 do Código da Justiça Militar.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º De-se ao art. 33 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo De-

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

creto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, a seguinte redação:

"Art. 33 As vagas de auditor de 1.ª entrância serão preenchidas:

I a primeira:

por advogados de ofício de 2.ª entrância da Justiça Militar, ou, na falta destes, por advogados de ofício de 1.ª entrância;

II a segunda:

por primeiros substitutos de auditor de 2.ª entrância, ou, na falta destes, por primeiros substitutos de auditor de 1.ª entrância;

III a terceira:

por bacharel em direito com três (3) anos, no mínimo, de prática forense.

§ 1.º Em qualquer dos casos de que tratam os itens I, II e III, devem os candidatos estar habilitados em concurso de provas de validade ainda vigente.

§ 2.º Os substitutos de auditor devem, também, contar, no mínimo, 5

(cinco) anos de designação e 3 (três) de efetivo exercício das respectivas funções.

§ 3.º Não sendo possível o preenchimento da primeira ou da segunda vaga por falta de candidato aprovado em concurso, poderá ser provida a primeira, pelo critério estabelecido para a segunda, e vice-versa, satisfeitas as demais condições. Na falta absoluta de advogados de ofício e de primeiros substitutos de auditor de qualquer das entrâncias, concorrerão às vagas existentes bacharéis em direito que satisfaçam o disposto no § 1.º.

§ 4.º O prazo de validade dos concursos, a que se refere o § 1.º, é de 5 (cinco) anos".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 52, DE 1956

Aprova o texto do Acórdão sobre Transportes Aéreos Regulares, entre o Brasil e o Peru.

Art. 1.º É aprovado o texto do Acórdão sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e o Peru, firmado no Rio de Janeiro a 28 de agosto de 1953.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de outubro de 1956.

APOLONIO SALLES

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACÓRDO SOBRE TRANSPORTES
AÉREOS ENTRE OS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL E A RE-
PÚBLICA PERUANA.

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Peruana, considerando:

— que é conveniente favorecer o

desenvolvimento da aviação comercial entre ambos os países, com o fim de estreitar suas ligações e aumentar cada vez mais seu intercâmbio.

— que é necessário organizar, por forma segura e ordenada os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que é aspiração de ambos chegar a um convênio geral multilateral que venha a reger todas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

— que, enquanto não for celebrado esse convênio geral multilateral, de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um Acórdão destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional concluída em Chicago aos 7 dias de dezembro de 1944;

Decidiram celebrar o presente Acórdão sobre Transportes Aéreos e com este objetivo nomearam seus Plenipotenciários a saber:

Sua Excelência o Senhor Doutor Getúlio Dornelles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, os Excelentíssimos Senhores Vicente Ráo, Ministro de Estado das Relações Exteriores e Brigadeiro Nereu

Moura, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Sua Excelência o Senhor General D. Manuel A. Odría, Presidente da República do Peru, o Excelentíssimo Senhor Ricardo Rivera Schreiber, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

Os quais, após haverem exibido reciprocamente os seus Plenos Poderes achados em boa e devida forma, convierem no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acórdão e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares nêles descritos, e doravante, referidos como "serviços convencionados".

ARTIGO II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado, uma vez ratificado o presente Acórdão, pela Parte Contratante, a qual os direitos são concedidos desde que:

a) A Parte Contratante a qual os mesmos tenham sido concedidos não designado uma empresa ou empresas aéreas de sua nacionalidade para a rota ou rotas especificadas;

b) A Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo n.º deste artigo e as do artigo IV.

2. As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas e provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades em serviços internacionais semi-aéreos comerciais.

ARTIGO III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas a empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores as pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2. Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nessa ter-